

VAZ

Advocacia & Consultoria

**AO DOUTO JUÍZO DO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo 0001154-67.2026.8.16.0019

APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e OUTRA,

ambas já qualificadas nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, apresentar **em caráter de urgência**, requerer a declaração de essencialidade que equivocadamente não constou na relação de bens essenciais apresentadas na inicial.

Como já destacado em outra manifestação, a cadeia produtiva das Recuperandas depende em grande parte da logística e capacidade de agilidade e qualidade na atividade, principalmente para que preços de venda sejam competitivos ao da concorrência.

Para tanto, as Recuperandas possuem um **furgão I/FIAT SCUDO CARGO TD**, marca Fiat, ano 2025, RENAVAM 01471533660 e placa **UBFIJ41** que é utilizada no transporte de produtos e bens relacionados a atividade do supermercado.

O referido veículo é de suma importância no dia a dia das empresas e foi adquirido através de financiamento pelo Banco Santander S.A. na modalidade de alienação fiduciária.

Contudo, conforme se do documento em anexo (doc. 03), foi proposta Ação de Busca e Apreensão de nº 0001781-33.2026.8.16.0064, em trâmite perante a Vara Cível de Castro – PR com o objeto de a apreensão liminar do bem.

Em que pese o bem estar garantido fiduciariamente, fato que exclui a sujeição à recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/05 que durante o prazo de suspensão das execuções, fica obstada a retirada de bens essenciais a atividade empresarial das Recuperandas, conforme artigo 49, §3º. *In verbis*:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de



VAZ

Advocacia & Consultoria

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso *sub judice*, eventual retirada do veículo impactará de imediato nas atividades empresárias das Recuperandas. Conforme documentos em anexo, o veículo é constantemente utilizado pelas empresas, com transporte de produtos.

O processo de recuperação judicial em si significa a perda patrimonial para ambos os lados, devedor e credor, é o momento em que o problema individual da empresa Recuperanda passa a ser coletivo, uma vez que a manutenção da atividade empresarial é fonte de alto interesse social.

Nesse ínterim é corolário que os credores, em especial os que detém garantia de bens de capital essencial, suportem também o ônus do processo de recuperação judicial, especificamente na vedação de venda ou retirada do bem durante o período do *stay period*, nos termos decidido por esse D. Juízo aos outros bens essenciais.

Além do mais, não se busca impedir eternamente o exercício da garantia pelo credor fiduciária, mas apenas que a medida seja suspensa durante o prazo previsto pela própria Lei 11.101/05, no final do §3º do art. 49, momento em que se visa dar fôlego as empresas em soerguimento econômico-financeiro.

Desta forma, requer seja declarada a essencialidade do **furgão I/FIAT SCUDO CARGO TD**, marca Fiat, ano 2025, RENAVAM 01471533660 e placa **UBF1J41** e a impossibilidade de expropriação enquanto perdurar a suspensão das execuções (a qual foi requerida a prorrogação acima), nos termos do §3º, art. 49 da Lei 11.101/05.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

